

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Justiça gratuita

**ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS
RECICLÁVEIS SOCIEDADE BARRAÇÃO REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade
lucrativa, de natureza associativa comunitária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
xxxx(ANEXO I), estabelecida à Rua xxxx, Bairro Boqueirão, Município de
Curitiba, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (ANEXO II),
com escritório à Rua Des. Ermelino de Leão, nº 15, conj. 72, Centro, Curitiba,
onde receberão as intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO

Com pedido de Liminar

Em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR**
localizada à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, PR,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, por ato praticado por Celso
Luiz Thomaz, Gerente Geral da Companhia de Saneamento do Paraná -
Sanepar, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, e Art. 1º
Lei nº 12.016 de 2009, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

No final de 2014 a Requerente solicitou à Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar a ligação individual de água para as 12 (doze) casas dos moradores por esta representada.

Em resposta (ANEXO III), a companhia estatal, responsável pelo fornecimento de água, recusou-se a prestar de forma individualizada este serviço público essencial, sob o fundamento de estar impossibilitada de implantar ligações individuais “por questões de ordem legal, ambiental, judicial ou ainda por definição municipal”.

Para melhor elucidar o caráter abusivo da negativa, cabe trazer a este *mandamus*, histórico fático que permeia a ocupação dos terrenos pelos representados da requerente, de forma a oferecer a este juízo elementos necessários ao julgamento da presente demanda.

Os moradores da Sociedade Barracão ocupam, de forma pacífica, imóvel de propriedade da Massa Falida da Empresa Tecnicom, desde 1999. Promovida contra estes ação de reintegração de posse (nº 917511-7, 6ª Vara Cível), esta foi convertida em Usucapião Especial Urbano Coletivo, com fundamento no art. 10 da Lei n. 10.257/2001 (ANEXO IV). A pretensão de aquisição do imóvel por prescrição aquisitiva foi concedida pelo juízo em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ANEXO V). No presente momento, a decisão do TJPR encontra-se pendente de julgamento de recursos nos tribunais superiores, razão pela qual este peticionário não se encontra no bojo daquele mesmo processo, mas sim em procedimento apartado.

A par da discussão sobre a propriedade do terreno, que como ficará demonstrado nos argumentos de direito a seguir, não faz relação com o pedido de prestação de serviço público, importa, ainda, descrever a situação fática do terreno que autoriza a ligação individual conforme requerido.

Os moradores, juntamente com a COHAB-CT (Companhia de Habitação Popular de Curitiba), vêm empreendendo esforços para adequar a realidade da ocupação às normas municipais de uso e ocupação do solo. Pelos estudos feitos pelos técnicos da prefeitura, o terreno comporta doze lotes, adequando

ao número de famílias que hoje o utilizam para sua moradia. (ANEXO VI) Os moradores já têm suas casas e ocupam os imóveis em conformidade com as regras municipais e estudo elaborado pela COHAB, faltando para garantia de qualidade de vida o acesso a serviços públicos básicos como energia elétrica e água.

Ademais, o terreno não se encontra em área carente de infraestrutura, onde seria necessária apresentação de planta de loteamento indicando o local dos registros. Isto porque, como pode ser facilmente atestado pela imagem trazida em anexo (ANEXO VII), os moradores são copossuidores de um terreno localizado em área infraestruturada, com acesso adequado à rede de distribuição de água já instalada. A individualização da ligação de água para os 12 lotes, assim, é requerimento que não prescinde de vultoso custo para a empresa concessionária. Ao contrário, trata-se de requerimento simples.

Cabe reforçar que, a individualização dos registros não gera prejuízo à prestadora de serviço, uma vez que cada morador arca com as despesas de sua ligação e se compromete a pagar pela prestação do serviço. Trata-se de obrigação pessoal, de origem contratual e, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo principal do requerimento negado é melhorar a qualidade de vida das famílias, já que a situação de vulnerabilidade é agravada pela falta de acesso adequado à tais serviços.

Nesse contexto, a negativa da companhia configura violação ao direito líquido e certo dos moradores de acessar adequadamente serviços públicos associados à saúde e moradia. Ademais, como restou demonstrado, o ofício do Gerente Geral da Sanepar em resposta à solicitação apresentada desconhece a realidade da situação fática. Isto porque, como já apontado, a ocupação dos requerentes no presente caso não se trata de novo loteamento, mas sim de possuidores em estado de composses (Art. 1199, Código Civil).

A negativa de individualização de acesso à energia elétrica por parte da autoridade coatora é ato abusivo, como passa a argumentar.

II. DO DIREITO

1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência demonstram que o mandado de segurança é adequado para a situação dada. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que esse remédio constitucional será cabível *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*. Nesse caso, a Sanepar, Sociedade de Economia Mista da qual o Estado do Paraná é o principal acionista e controlador, destinada à prestação de serviço público relativo à saúde da população, é a responsável pelo ato contra o qual a segurança pretende se insurgir.

No que se refere ao manejo de ação mandamental diante de ato praticado por concessionária de serviço público na qualidade de quem exerce atividade tipicamente estatal, o entendimento do STJ é no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – MANDADO DE SEGURANÇA – **ATO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO** – LEGITIMIDADE – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. É consabido que a concessão consiste na delegação da prestação do serviço público pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95). A empresa concessionária exerce, portanto, atividade tipicamente estatal, **pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança**. Iterativos precedentes. Divergência jurisprudencial notória. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 457716 MT 2002/0100494-3, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 10/06/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/09/2003 p. 291)

A matéria já foi simulada pelo Supremo Tribunal Federal a teor da súmula 510: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.” Comprovado o cabimento da presente ação diante de ato emanado da Sanepar em 02 de dezembro de 2014, observado o prazo do Art. 23 da Lei 1206/09, resta expor o direito líquido e certo violado.

A negativa da concessionária acerca do pedido de ligação individual de água reflete o transbordamento da atividade discricionária da autoridade. Trata-se de ato ilegal fundamentado em requisitos inexistentes, por exigir a propriedade da terra quando a posse satisfaz o critério para concessão individualizada do serviço. A negativa promovida pela autoridade coatora gerou, pois, violação ao direito líquido e certo dos moradores, justificando o pedido via mandado de segurança.

2. DA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O ato lesivo viola direito líquido e certo da impetrante, senão vejamos:

1. O fornecimento de água é serviço essencial assim definido pela Lei 7.783 de 28/06/89 em seu artigo 10, inciso I. A referida lei regulamentou o art. 9º, § 1º, da Constituição Federal, oferecendo definição aos serviços ou atividades considerados essenciais. Disso decorre o entendimento pacífico de que tal espécie de serviço é indispensável à manutenção da vida e dos direitos dos cidadãos.

Aos serviços públicos, e conseqüentemente ao fornecimento de água, se aplica o princípio da generalidade, marcado por uma dupla faceta: “de um lado, que os serviços públicos devem ser prestados com a maior amplitude possível, vale dizer, devem beneficiar o maior número possível de indivíduos”. E de outro, devem ser “prestados sem discriminação entre os beneficiários, quando tenham estes as mesmas condições técnicas e jurídicas para a fruição”.¹

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.266.

A obrigação de prestação de serviços de fornecimento de água se origina de contrato firmado entre o usuário e a empresa concessionária, prestadora de tais serviços. Tal obrigação tem, portanto, natureza contratual, qualificando-se como obrigação pessoal, desvinculada à propriedade do imóvel.

Ademais, a prestação de serviços públicos não constitui-se em obrigação *proptem rem*, mas *propter personam*. Ou seja, não é legítima a exigência de comprovação de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel para fornecimento do serviço.

A Sanepar em seu ofício arguiu:

Para implantar as ligações solicitadas, por exigência de normas internas, **se faz necessária a apresentação de documento de propriedade do imóvel** (Certidão de Registro de Imóveis atualizada, ou Comprovante de Compra e Venda com firma reconhecida em cartório, ou IPTU), **além de autorização expressa do proprietário**, caso este não seja o solicitante direto das ligações. (ANEXO II)

No entanto, se a obrigação de fornecimento de água é pessoal, consoante o entendimento do STJ, a relação não se configura com o proprietário, mas com o possuidor, usuário do serviço. A seguinte decisão confirma o caráter de obrigação pessoal:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DOS LOCADORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que **a contraprestação pela oferta de serviço de água** não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem* na medida em que **não se vincula à titularidade do imóvel**. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no ARESp nº 93156 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 13 de março de 2012, DJe 19/03/12).

Desse modo, o **fornecimento dos serviços pelas concessionárias dispensa prova de titularidade a propriedade**, já que é devido ao usuário direto, portanto aos moradores. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é clara ao classificar a obrigação de fazer em discussão:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - Recusa no fornecimento de água pela concessionária em razão de o consumidor não ter provado a titularidade da propriedade - Impossibilidade - **O fornecimento de água e esgoto não é devido apenas ao proprietário do imóvel, mas sim ao usuário direto.** Não se cuida de obrigação "propter rem", uma vez que não está necessariamente vinculada ao proprietário do imóvel - Serviço público essencial à vida e à saúde - RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00088229620118260032 SP 0008822-96.2011.8.26.0032, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/07/2013, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2013)

A alegação da Sanepar não persiste, pois a ação cuida de obrigação pessoal, contraída entre a concessionária e o usuário direto, e não *propter rem*. Disso decorre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que rege a prestação de serviços, sendo, em princípio, obrigatória, nos termos do artigo 22, caput:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, tanto quanto no presente caso, as questões possessórias não são objeto do pedido de concessão do serviço individualizado.

Também o *decisum* infracitado, cujo objeto são serviços essenciais assim como no presente *mandamus*, afasta a possibilidade da recusa da concessionária fundar-se em matéria de ocupação irregular:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA E ESGOTO - Recusa no fornecimento pela concessionária - Inadmissibilidade - Concessão da segurança - Admissibilidade - Recurso ex officio improvido. **A questão relativa à ocupação irregular de terra não autoriza a concessionária do**

serviço de fornecimento de água e esgoto a se recusar a fornecê-lo ao imóvel indicado pelos impetrantes, pois tal ato implicaria em ofensa ao direito básico do cidadão à saúde, sobretudo porque não cabe a ela analisar a legitimidade ou não do possuidor do imóvel onde se pretende a ligação do serviço a ser prestado. (Reexame Necessário nº 992.08.008431-0,30ª Câmara de Direito Privado - Rei Des ORLANDO PISTORESII-j.03/02/10)

Desse modo, afastada a tese de indeferimento arguida pela concessionária com base na legitimidade dos possuidores do imóvel e caracterizada a violação à direito líquido e certo dos mesmo.

2. Vale destacar, ainda, que o terreno ocupado pelos representados da Requerente encontra-se em local infraestruturado, onde já existe rede de fornecimento de água (ANEXO VII). O requerimento feito à autoridade coatora, portanto, **pode ser comparado a um pedido de um condomínio edilício** para a ligação individual dos registros, ao contrário da prática que se tinha de ligação única.

Importa trazer a este peticionamento, mais uma vez, que o resultado final de uma ação de usucapião coletivo é a conformação de um condomínio, como disposto no art. 10, §3º da Lei n. 10.257/2001. O desmembramento do terreno, com a individualização das matrículas e seus proprietários respectivos, **é uma faculdade dos condôminos**, que pode ou não ocorrer quando do advento da urbanização (art. 10, §4º).

No caso em tela, por se tratar de pequeno grupo de possuidores em uma área também pequena, não se configura a urbanização um programa que envolva grandes ações de investimento, uma vez que, como já dito, o terreno se insere em área urbanizada. A ação de urbanização, quando ocorrer, será voltada à adequação de cunho urbanístico, de forma a adequar as normas vigentes às normas de ocupação de interesse social, como proposto no estudo realizado pela COHAB-CT.

Carece, portanto, de fundamento a negativa da concessionária de ligação individual aos requerentes quando se trata de possuidores em estado de comosse.

3. O direito à moradia adequada foi violado diretamente pelo ato abusivo, uma vez que seu conteúdo material vislumbra não somente a possibilidade dos requerentes terem abrigo, mas também acesso a serviços básicos.

Os regramentos internacionais referentes à matéria são claros ao afirmar a necessidade de tais serviços básicos que constituem um direito humano (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Decreto Nº 591 de 06 de Julho de 1992).

Desse modo, é componente do Direito à Moradia, conforme explica **Nelson Saule Jr**, a **disponibilidade dos serviços, materiais, benefícios e infraestrutura**, podendo esta ser delimitada da seguinte forma:

Uma moradia adequada deve dispor de certos serviços essenciais para a saúde, segurança, conforto e nutrição. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter o acesso permanente aos recursos naturais e comuns, à água potável, à energia para a cozinha, serviço de aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de lavagem, meios de armazenamento do alimento, de eliminação de resíduos, de drenagem do local e serviços de emergência.²[grifos nossos]

No ordenamento jurídico pátrio o legislador demonstrou preocupações semelhantes quanto ao direito humano à moradia adequada. Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 afirma a moradia como um direito social no *caput* do art. 6º, ressaltando também, no artigo 182, *caput*, os princípios pelos quais as políticas de desenvolvimento urbano devem se orientar:

² SAULE JUNIOR, Nelson. *A Proteção Jurídica da moradia nos assentamento irregulares*. Porto Alegre: Fabris, 2004, p. 103-105.

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** [grifos nossos]*

Resta claro, desta maneira, que é um imperativo ao poder público a necessidade de criação e manutenção de infraestrutura básica que garanta o bem-estar mínimo a que aludem os citados regramentos.

3. DA MEDIDA LIMINAR

Haja vista a verossimilhança do pedido, ora discutida em detalhes, não podem os requerentes aguardar indefinidamente para ter acesso a tais direitos, que a jurisprudência e a lei lhes asseguram na condição de possuidores do imóvel. Isto posto, por se tratar de obrigação contratual, *propter personam*, é justa a expectativa de direito dos impetrantes que pleiteiam o status de usuários.

Caso a violação à dignidade da pessoa humana dos moradores persista, a tutela da prestação jurisdicional poderá vir a se tornar ineficaz, por isso a necessidade da concessão de medida liminar nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016. O fundado receio de dano, apesar de atual, tem origem pretérita, e potencial de reproduzir o desrespeito à garantia de acesso à serviço essencial assegurada a todos os cidadãos. Para resguardar a qualidade de vida dos moradores — seu direito à saúde e à moradia — é que se justifica a fruição da segurança concedida em liminar.

4. JUSTIÇA GRATUITA

Requer-se o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50 e alterações posteriores, pois a impetrante não possui condição de

arcar com as custas processuais e periciais sem prejuízo do sustento de seus membros, conforme atesta declaração anexa.

Os procuradores subscritos assumem o *munus* de defesa gratuitamente, já que pertencem à organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, inscrita no CNPJ sob n. 05.145.844/0001-44.

III. DO PEDIDO

Exibindo segunda via desta petição e dos documentos que a instruem, requer a impetrante:

- 1) A notificação da autoridade coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- 2) A concessão de medida liminar, com a individualização dos registros de água, na forma do estudo de urbanização em anexo, diante da liquidez e certeza do direito em apreço;
- 3) O processamento regular do presente mandado, para que ao final, seja concedida a segurança definitivamente;
- 4) Sejam aplicados os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista a impossibilidade da impetrante de arcar com tais valores;
- 5) Oitiva do representante do Ministério Público em observância ao Atr. 10 da Lei nº 12.016/09.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 para fins fiscais

Nestes termos, pedem deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2015

OAB

ANEXOS

I - Estatuto social Associação

I.a) Nova Diretoria

I.b) Relação de membros eleitos

II – Procuração

III – Ofício Sanepar

IV – Usucapião Especial Urbano Coletivo nº 917511-7

V – Acórdão TJ-PR

VI – Estudo de urbanização COHAB

VII – Imagem aérea

VIII – Declaração de pobreza